

GRUPO I – CLASSE I – Plenário  
TC 015.132/2001-4 (com 6 volumes e 2 anexos)  
Processos Apensados: TCs 009.536/2006-0 e 009.539/2006-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves/BA  
Interessado: Ednaldo Lima do Lago (CPF 141.595.545-04)  
Advogado com procuração nos autos: Guilherme Reis Simões (OAB/BA nº 20.083)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS À CONTA DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEF. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 302/2002 – Plenário (fls. 357/361, vol. 1), em razão de irregularidades na gestão de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, referentes ao exercício de 2001, por parte da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves/BA.

2. As irregularidades que justificaram a conversão dos autos em tomada de contas especial, resumidamente, foram:

a) saques na conta específica do Fundef sem comprovação das correspondentes despesas, no mês de dezembro de 2000, nos montantes de R\$ 50.569,36 e R\$ 186.234,40;

b) pagamento de despesas sem comprovação de que os serviços tenham sido realmente executados, nos meses de fevereiro, maio, outubro de 2000, nos montantes de, respectivamente, R\$ 60.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 34.170,00, bem como em maio, junho, julho e agosto de 2001, nos valores, respectivamente, de R\$ 61.960,00, R\$ 60.097,00, R\$ 65.000,00 e R\$ 70.730,00.

3. O responsável, Sr. Ednaldo Lima do Lago, foi devidamente citado a respeito de saques da conta corrente do fundo sem comprovação de despesas efetuadas em 28 e 31/12/2000, nos valores de R\$ 50.569,36 e R\$ 186.234,40, bem como sobre pagamento de curso de treinamento de professores sem a comprovação da efetiva prestação do serviço em maio e outubro de 2000, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 34.170,00.

4. A defesa logrou demonstrar a inexistência do suposto saque de R\$ 186.234,40 por meio de extratos bancários da conta do Fundef (fls. 396/397, volume 2), e ainda comprovou a aplicação dos valores de R\$ R\$ 30.000,00 e R\$ 34.170,00 no treinamento de professores leigos (fls. 424/490). Todavia, não ficou comprovada a boa aplicação de R\$ 30.851,31. Por esta razão, teve suas contas

julgadas irregulares e foi condenado à devolução do valor transferido, bem como ao pagamento de multa, nos termos do Acórdão nº 35/2010 – TCU – Plenário, transcrito a seguir:

*“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ednaldo Lima do Lago, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 30.851,31 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2000 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à conta específica do Fundeb do Município de Presidente Tancredo Neves/BA;*

*[omissis]*

*9.4. aplicar ao Sr. Ednaldo Lima do Lago a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”*

5. Inconformado, o responsável apresentou o presente Recurso de Reconsideração (fls. 02/05, anexo 2), que foi examinado pela Secretaria de Recursos – Serur (fls. 10/13, anexo 2), nos seguintes termos:

#### *PEDIDO*

*8. Pede-se o conhecimento do recurso, a respectiva dação de efeito suspensivo e a reforma da decisão no sentido do julgamento pela regularidade das contas e da consequente elisão tanto da condenação em débito como da aplicação de multa aqui memoriadas.*

#### *ADMISSIBILIDADE*

*9. Anuímos ao exame de admissibilidade de fls. 6/7 do anexo 2, em que se propõe conhecer do recurso e dar efeito suspensivo aos subitens 9.2, 9.4 e 9.6 da decisão recorrida, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho 1992.*

*10. Acolhendo a proposta, o Relator do Recurso, Ministro Raimundo Carreiro, dele conheceu precariamente na via do despacho de fl. 9 do mesmo anexo.*

#### *MÉRITO*

*11. Alegação: Diz-se que “a informação prestada através do citado Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal [...] não traduz a expressão da verdade” porque Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia não rejeitou as contas da Prefeitura depois de dar provimento a Pedido de Reconsideração a que se anexaram documentos comprobatórios da “aplicação dos recursos do FUNDEF, alcançando percentual superior a 63% (sessenta e três por cento), como também, do cumprimento ao disposto no Art. 212, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino Fundamental.”*

*12. Em verdade, não teria havido descumprimento de quaisquer dos dispositivos da Lei nº 9.424/96 e não se teriam praticado “atos de dolo ou mesmo de má fé” na aplicação dos recursos em foco.*

13. *Comprovariam tal afirmação (a) a cópia de fls. 491/492, vol. 2, de "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" mediante o qual se teriam sido sanadas "as pendências relacionadas ao setor de educação, inclusive o FUNDEF", (b) os documentos a esta anexos, "como o DEMONSTRATIVO DE DESPESAS, onde foram identificadas as despesas realizadas com recursos do FUNDEF, que alcançaram o montante de aplicação superior a 63% (sessenta e três por cento)" e (c) os comprovantes supostamente anexos à peça de recurso.*

14. *Exame: Julgamentos proferidos por Tribunal de Contas dos Municípios não abarcam análise da prestação de contas dos recursos pecuniários repassados por entes da Administração Pública Federal mediante convênios ou outros ajustes, atribuição deste Tribunal em sua função constitucional de auxiliar do Congresso Nacional no exercício do Controle Externo de sua competência, de acordo com o art. 71, inciso VI, da Constituição da República, c.c. o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 8.442, de 1993. Dessa forma, a eventual aprovação das contas do município pelo Poder Legislativo local não implica aprovação das contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio em tela.*

15. *A decisão impugnada não se fundou na falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores do ensino fundamental, questão relativa a parte da alegação ora analisada, mas sim no entendimento transcrito no item 5 desta instrução, a saber a não comprovação da aplicação da quantia de R\$30.851,31 relativa ao saque de R\$ 50.569,36 efetuado em 28/12/2000, do qual o responsável somente fez prova da aplicação de R\$ 19.718,05 (v. item 5 desta instrução).*

16. *Dos anexos (fls. 493/524, vol. 2) à cópia de documento denominado de "pedido de reconsideração" de fls. 491/492, vol. 2, não constam os elementos de comprovação da aplicação do primeiro valor mencionado no parágrafo precedente.*

17. *Diversamente do afirmado pelo Recorrente, não anexou ele documentos à sua peça de recurso, pelo que tampouco trouxe nesta oportunidade elementos comprobatórios da aplicação da multicitada quantia.*

18. *Daí que, em nosso sentir, não é de lhe dar razão.*

#### PROPOSTA

*Ante o exposto, propõe-se a este Tribunal que decida:*

*a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ednaldo Lima do Lago contra o Acórdão 35/2010 proferido em 20 de janeiro do corrente pelo Plenário deste Tribunal de Contas da União (fls. 559/560, vol. 2) e inserto em sua Ata 1/2010;*

*b) desprover o recurso e manter inalterado o Acórdão impugnado;*

*c) cientificar o Recorrente da decisão sobrevinda e lhe enviar cópia de seu relatório e de sua fundamentação, como também à Procuradoria da República no Estado da Bahia.*

6. O ilustre Gerente da 1ª Divisão da Serur, em despacho de fls. 14, anexo 2, manifestou-se de acordo com as conclusões precedentes.

7. O douto representante Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Lucas Rocha Furtado, exarou parecer de fls. 15, anexo 2, manifestando-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela Serur.

É o Relatório.